



## Distribuição dos Lucros

### 1. A distribuição dos lucros é um direito dos sócios

O art.º 21, n.º 1 CSC contém um elenco dos direitos gerais dos sócios.

E o primeiro direito geral de sócio, contemplado no art.º 21.º, n.º1, é o de quinhoar nos lucros da sociedade.

### 2. Capital social e património social

Nos termos do art.º 9º, nº1, al. f) do CSC, do estatuto de cada sociedade deve constar o montante do respectivo capital social.<sup>1</sup> Capital social é, como nos ensina Coutinho de Abreu, a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie de cada um dos sócios ou acionistas. O capital social integra-se no património líquido da sociedade, mas não se confunde com este: o património social pode ser superior ao capital social real.

Todas as sociedades têm património, definível como o conjunto de situações ou de relações jurídicas com valor económico. Podemos falar do património em diferentes perspectivas<sup>2</sup> no entanto a mais preponderante no direito societário é a aceção do património enquanto património líquido: conjunto dos direitos da sociedade redutíveis a um valor pecuniário depois de descontado o montante das dívidas respectivas. Num momento inicial, ele é constituído por, pelo menos, os direitos correspondentes às obrigações de entrada.

À medida que decorre a vida societária, o património vai-se alterando com a entrada e saída de outros direitos ou bens e de obrigações.

O património social é realidade concreta de relações jurídicas, ao contrário do capital social que é pura realidade aritmético-monetária. Na vida da sociedade, o património varia continuamente, enquanto o capital social é tendencialmente constante, mudando apenas em casos de aumentos ou reduções, alterações sujeitas a procedimentos especiais (arts. 87ºss e 94º ss do CSC).

O valor das entradas, em dinheiro ou em espécie, pode ser igual ou superior, mas não inferior, ao valor nominal das participações sociais respectivas (art.º 25, n.º1), ou no caso de ações sem valor nominal, ao capital social correspondentemente emitido (art.º25, n.º2).

---

<sup>1</sup> Com exceção das sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com indústria ou trabalho.

<sup>2</sup> Nomeadamente, património global enquanto o conjunto de todos os direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular em certo momento e património ilíquido enquanto a soma dos direitos da sociedade computáveis em dinheiro, com abstração das dívidas correspondentes.

O capital social surge na lei como critério para determinação da medida de direitos e obrigações dos sócios, especificamente quanto ao tema aqui abordado, em regra os sócios participam nos lucros e nas perdas sociais “*segundo a proporção dos valores das respectivas participações no capital*”, conforme art.º22, n.º1.

A função de garantia do capital social relativamente a credores sociais está associada principalmente ao chamado princípio da intangibilidade do capital social e, acrescente-se, das reservas indisponíveis: a sociedade não pode atribuir aos sócios bens sociais necessários à cobertura do valor do capital social e reservas indisponíveis, à luz dos arts. 32º, n.º1 e 31º, n.º2.

Mas capital social não é garantia geral das obrigações da sociedade, pois que a garantia nos termos do art.º 601 CC corresponde aos bens penhoráveis do património social, não do capital nominal.

No entanto os credores da sociedade são protegidos pela proibição de o património social líquido se tornar inferior ao valor do capital e reservas legais estatutárias em virtude de distribuições de bens aos sócios. Só os lucros são distribuíveis. O capital social, enquanto “cifra de retenção” é cifra de protecção dos credores sociais.

### 3. Noção de lucro

A definição genérica de lucro traduz-se no ganho do património da sociedade. Mas no direito societário dá diversas noções de lucro, nomeadamente:

- **Lucro de balanço:** “*acréscimo patrimonial, revelado em balanço, equivalente à diferença entre, por um lado, o valor do património social líquido e, por outro lado, o valor conjunto do capital social e das reservas indisponíveis*”. Este lucro corresponde ao limite máximo dos bens que, durante a existência da sociedade, podem ser distribuídos aos sócios (art.º 32º);
- **Lucro de exercício:** “*excedente do valor do património social líquido no final do exercício ou “período” sobre o valor do património social líquido no início do mesmo período*”. Este lucro é importante para determinar a parte do lucro que, em regra, deve ser distribuída pelos sócios depois de findo o exercício.
- **Lucro final:** este lucro é apurado na fase terminal da sociedade. É o excedente do património social líquido sobre o capital social.

### 4. Noção e modos de participação nas perdas

A noção de perda, para efeito de regime societário, anda associada ao conceito de prejuízo que se repercute negativamente no património social correspondente ao decréscimo no património de sociedade. As perdas são prejuízos em relação aos quais a possibilidade de recuperação é escassa, nomeadamente porque se está em fase de liquidação da sociedade, ou porque os sócios querem assumir esses prejuízos como definitivos, realizando uma redução de capital por perdas. Pode ainda acontecer que seja a própria lei a impor o dever de os sócios quinharem nas perdas.

Há vários modos de participar nas perdas. A obrigação de participar nas perdas significa que havendo dívidas sociais, os sócios são chamados a responder por elas com o seu património pessoal, no montante não coberto pelo património societário.

Participar nas perdas equivale a responsabilidade por dívidas sociais no montante não coberto pelo património societário, o que nas sociedades anónimas está legalmente afastado, já que se trata de sociedades de responsabilidade limitada, sem possibilidade de afastamento deste princípio, em termos semelhantes aos que seria aplicáveis às sociedades por quotas.

Pode também dizer-se que os sócios quinhoadem nas perdas, em caso de liquidação da sociedade, quando não é possível recuperarem o valor da entrada realizada para o capital social, por não existir património suficiente para regularizar as dívidas da sociedade e reembolsar os sócios dos investimentos na constituição e nos aumentos do capital da sociedade.

Esta obrigação de participar nas perdas decorre do art.º 22º CSC, ao lado do direito a participar nos lucros. A participação nas perdas pode suscitar-se, quer na fase da dissolução quer na sociedade, quando se apura que a sociedade não obteve lucros durante a sua existência, quer durante o curso do funcionamento da vida social, embora esta situação seja menos usual. A obrigação de participação nas perdas é uma situação de sujeição jurídica, não tendo como conteúdo um “dever” de atuação positivo, distinguindo-se claramente da responsabilidade por dívidas sociais.

A perda é a não recuperação do investimento de capital realizado, total ou parcialmente. A esta perda se reporta o art.º 20º, al.b) e o n.º3 do art.º 22º, obrigando todos os sócios à sua sujeição, salvo se forem sócios de indústria. A lei presume, na falta de preceito especial ou convenção em contrário, que a participação nas perdas é proporcional ao valor das entradas (art.º22, n.º1). A lei também presume que, se os interessados acordaram um critério diferente do supletivo para participação nos lucros, este será o aplicável à repartição das perdas (art.º22º, n.º2).

Ao participarem obrigatoriamente nas perdas da sociedade, os sócios podem criar regras que determinem modos diferentes de as enfrentar, face aos critérios estabelecidos na lei, a título supletivo, aplicando-se-lhes as mesmas limitações a que estão sujeitos no que respeita à participação nos lucros, em especial, a proibição de convenções leoninas e a proibição de que as participações nas perdas possa ser definido por decisão de terceiro (art.º 22, n.º 3 e 4 CSC). De salientar que a convenção dos sócios pode dispor soluções diversas para a repartição de lucros e para participação nas perdas.

## **5. Quadro geral do direito dos sócios a quinhoadem nos lucros**

Cada sócio tem o poder de exigir parte dos lucros quando os mesmos sejam distribuídos, nos termos do art.º 21, n.º1 a) e 22º, n.º1. No entanto, cada sócio só pode exigir o seu quinhão ou quota-parte na totalidade desses lucros quando forem, ou devam ser, distribuídos e de acordo com a medida da distribuição deliberada. Ou seja, não pode ser a todo o tempo.

### **5.1. Proibição do pacto leonino**

Se o contrato de sociedade pode alterar proporção na distribuição dos lucros, já todavia não poderá excluir o sócio dos lucros, ou isentá-lo das perdas, integrando-se desse modo numa sociedade leonina. Semelhante cláusula será nula (art.º 22, n.º3 CSC), mesmo em relação ao sócio da indústria, e nula será também a deliberação dos sócios ou da administração que exclui um sócio dos lucros (arts. 56º, n.º1 al. d), 411º, n.º1 al. c).

O sócio de indústria, que não deixa nunca de ter o direito de quinhoar nos lucros e só em princípio não responderá, nas relações internas e apenas nestas, pelas perdas, não tendo neste caso a sua participação computada no capital, governar-se-á pelo valor que então não poderá deixar de ser atribuído no contrato de sociedade, “para o efeito da repartição de lucros e perdas” (al.b) do art.º 176, n.º 1 CSC).

Uma vez nula a cláusula leonina, aplica-se a norma dispositiva do art.º 22, n.º1: “*Na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros (...) das sociedades segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital*”. Pode por isso o estatuto social derrogar esta norma, ou permitir a derrogação por deliberação dos sócios, nos termos do art.º 9º, n.º3.

Se o estatuto estabelece que um ou mais sócios quinhoam nos lucros mais que proporcionalmente aos valores das respetivas participações sociais, haverá direitos especiais aos lucros.

### **5.2. Distribuição de lucros de balanço**

Nos termos do art.º 32, os sócios não têm um direito ao lucro de balanço (ou total), não têm o poder de exigir que este lhe seja atribuído consequentemente à aprovação do balanço. Têm sim o direito de exigir que anualmente a administração lhes apresente um relatório de gestão (art.º65, n.º 1 e 5) contendo também uma proposta de aplicação de resultados (art.º 66, n.º5 al. f) e de deliberar sobre tal aplicação (arts. 189º, nº3, 246, n.º1 al.e) e 376º, n.º1 b).

Existem apenas duas exceções a esta regra: 1) os titulares de ações preferenciais sem voto têm direito a dividendo prioritário anual retirado do lucro de balanço (arts. 341º, n.º2 e 342º); 2) nas sociedades por quotas e anónimas, não se verificando certas condições, os sócios têm direito à distribuição de pelo menos metade do lucro de exercício distribuível (arts. 217º, n.º1 e 294º, n.º1).

Adotada uma deliberação de distribuição de lucro, ficam os sócios com direito de crédito relativamente aos quinhões respetivos.

Se os sócios receberem a título de lucros bens cuja distribuição não era permitida por lei, nomeadamente por violação do princípio da intangibilidade do capital social e reservas indisponíveis, estatui o art.º 34º, n.º1 que só são obrigados à restituição os sócios que conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, não deviam ignorá-la.

### **5.3. Distribuição de lucros de exercício**

Nos termos do art.º 217, n.º 1 e 294º, n.º1 “*Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia feral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios (“acionistas” no art.º 294º) metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível*”.

Existindo lucros de exercício distribuíveis, se o estatuto social não dispuser diferentemente e se os sócios não deliberarem distribuir menos de metade, a sociedade fica obrigada a distribuir aos sócios metade do lucro de exercício, os sócios têm direito a essa distribuição. No entanto, não são distribuíveis os lucros do exercício necessário para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas por lei (art.º 218º, 295º) ou pelo estatuto social (art.º33).

### **5.4. Distribuição do lucro final**

Na liquidação da sociedade, depois de satisfeitos os direitos dos credores sociais conforme impõe o art.º 154º CSC, o ativo remanescente – a existir – é destinado nos termos do art.º 156º, n.º2 ao reembolso do montante das entradas realizadas.

O remanescente – a existir – é distribuído pelos sócios na medida aplicável à distribuição dos lucros em geral, nos termos do art.º 156º, n.º4, salvo se houver se houver cláusula estatutária ou norma legal especial dispondo diferentemente (art.º 22, n.º1 e art.º 341º, n.º2 *in fine*). Os respetivos quinhões no lucro de liquidação podem ser integrar bens em espécie quando estatuto social ou deliberação unânime dos sócios autorizem, nos termos e meios do art.º156º, n.º1.

### **5.5. Adiantamento sobre lucros**

A regra é a elaboração e apreciação das contas da sociedade anualmente e, com base na sua aprovação, a deliberação dos lucros (arts. 376º, n.º1 al.b) e 246º, n.º1 al.e), 248º, n.º1 e 189º, n.º1 e 3). No entanto o art.º 297º consagra uma exceção, a única, que se reporta à possibilidade de haver um adiantamento sobre os lucros no decurso do exercício.

Nos termos do art.º 297, n.º1, pode o órgão de administração, com o consentimento do órgão fiscalizador, decidir ou deliberar que os sócios recebam adiantadamente os lucros de exercício. Para tal, deverá ser elaborado um “balanço intercalar”, certificado pelo ROC, que demonstre haver resultados disponíveis do exercício já decorrido sem que se viole o princípio da intangibilidade do capital.

Cabe, no entanto, frisar que este adiantamento só é permitido na segunda metade do decurso de cada exercício e não pode exceder metade dos resultados disponíveis de acordo com o balanço intercalar.

Encerrado o exercício, havendo lucros distribuíveis e aprovando os sócios a sua distribuição, ao montante a distribuir será abatida a parte do lucro de exercício já distribuída. Havendo perdas, ou se os lucros apurados forem de valor inferior ao lucro distribuído intercaladamente, não haverá obrigação de restituição à sociedade dos quinhões recebidos, salvo se a distribuição intercalar tiver sido ilegal ou se provar a má fé dos que receberam os quinhões (art.º 16º da 2ª Diretiva e art.º 34º do CSC).

## 6. Reservas

Reserva societária é a “*cifra representativa de valores patrimoniais da sociedade, derivados normalmente de lucros que os sócios não podem ou não querem distribuir, que serve principalmente para cobrir eventuais perdas sociais e para autofinanciamento*”.

Geralmente as reservas derivam de lucros – ou parte deles – que não podem ser distribuídos aos sócios, como é o caso de reservas legais ou estatutárias, ou de deliberações a não distribuir, destinando os lucros a reservas livres.

As reservas têm, à luz do art.º 296º, a importante função de ser utilizada para cobrir prejuízos.

### 6.1. Reserva legal

Nos termos dos artigos 218º, 295, n.º1 e 478º, as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem constituir “reserva legal”. Para a sua constituição, devem ser afetados 5% dos lucros de exercício até corresponder a 20% do capital social.<sup>3</sup> No entanto, nas sociedades por quotas o valor mínimo da reserva é de 2500€, de acordo com o art.º 218º, n.º2.

A reserva legal só pode ter as aplicações discriminadas no art.º 296º:

- Cobrir a perda de exercício que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas (livres ou estatutárias);
- Cobrir perdas transitadas de exercício anterior que não possam ser cobertas pelo lucro do exercício nem por outras reservas;
- Incorporação no capital social

O art.º 295, n.º2 ensina-nos que ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas por:

- Ágios obtidos na emissão de ações, obrigações com direito a subscrição de ações, ou obrigações convertíveis em ações, em troca destas por ações e em entradas em espécie;
- Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente, bem como acessões e prémios que venham a ser atribuídos a título pertencentes à sociedade;

---

<sup>3</sup> Ambas as percentagens podem ter valor mais elevado se o estatuto social assim o determinar, art.º 295, n.º1.

- Saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidos por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço.

São nulas as deliberações dos sócios violadoras da norma dos artigos 295º e 296, à luz do art.º 56º, n.º1 al.d) e/ou art.º 69º, n.º3.

### **6.2. Reserva estatutária**

Podem os sócios, no estatuto social, estabelecer que certa percentagem dos lucros de exercício será afetada a uma reserva sem aplicação específica. No entanto, a ser assim, não impende que a mesma seja aplicada para cobrir perdas (art.º 296 als. a) e b).

As deliberações dos sócios violadoras das regras estatutárias são, em regra, anuláveis nos termos do art.º58, n.º al. a). Já as deliberações de distribuição de bens sociais que desrespeitem a intangibilidade da reserva estatutária ou a sua constituição são consideradas nulas nos termos dos artigos 32º, n.º1, 33º, n.º1 e 56º, n.º1 d).

### **6.3. Reserva livre**

As reservas livres são constituídas por deliberação dos sócios, em respeito pelos arts. 217º, n.º1 e 294, n.º1, que lhes afeta a totalidade ou parte dos lucros de exercício distribuíveis.

Habitualmente são utilizadas para potenciar a atividade societária, cobrir perdas ou incorporar no capital social. No entanto, uma vez constituídas facultativamente, podem os sócios por deliberação com maioria simples dos votos, em períodos seguintes, determinar que sejam distribuídas aos sócios enquanto parte do lucro de balanço.

### **6.4. Reserva oculta**

Se um balanço omitir uma verba no ativo ou inclui uma verba fictícia no passivo e/ou subvalorizar bens do ativo ou sobrevalorizar o passivo, o património líquido da sociedade aparece com um valor inferior ao valor real.

A diferença entre um e outro valor constitui uma reserva oculta e as deliberações que aprovelem contas com reservas ocultas são nulas.

*Diogo Frada de Almeida  
Marta da Fonseca Morgado*